



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 030/2016

178ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/11/2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1171/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.01349-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERRA NOVA INDUSTRIA COMERCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PERÍODO DE 2006 E 2007. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE, CONFORME DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, EM RAZÃO DA PERÍCIA REALIZADA QUE CONSTATOU A INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. DECISÃO CONFORME PARECER DA DOUTA PGE E DECISÃO SINGULAR.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TERRA NOVA INDUSTRIA COMERCIO LTDA.** teria omitido a entrada de mercadorias, restando assim relata a infração:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A FIRMA EM APREXO, ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM A DEVIDA NOTA FISCAL DE ENTRADA, NO MONTANTE DE R\$ 201.164,32, REFERENTE AO PERÍODO DE 2006 E 2007, CONFORME LEVANTAMENTO PROCEDIDO ATRAVÉS DO SLE – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES DA SEFAZ. TOTALIZADOR GERAL, DE ENTRA E SAÍDA E INVENTÁRIOS EM ANEXO."

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração, no qual alega em suma o seguinte:

- Que incorreu em grave erro o auditor fiscal, pelo simples fato de que deixou de observar que os produtos objeto de entrada no estoque da empresa são utilizados como insumos na fabricação de outros produtos;
- Que não existem créditos tributários a serem recolhidos haja vista a mesma já ter recolhido tributos de ICMS sobre insumos adquiridos, sendo utilizados referidos insumos denominados ACIDO LÁTICO, CONTAINER EZ E SORBATO DE POTÁSSIO, utilizados na fabricação de CONCENTROL E PRO UMI H2;
- Que para composição química do PRO UMI H2, CONCENTRUM faz-se necessária a mistura dos produtos constantes na nota fiscal de entrada;
- Que totalmente descabida a tipificação e a pretensão violação



praticada pelo contribuinte, ainda mais quanto a violação da legislação competente em virtude de omissão de notas fiscais de saída, haja vista já terem sido declarados/recolhidos através da aquisição de matérias primas destinadas a fabricação deste referido produto tido como não declarado, sendo pois completamente indevidos tais impostos deste produto; e

- Requer a improcedência do auto de infração.

Diante das alegações apresentadas em impugnação à autuação, o julgador de primeira instância solicitou perícia a fim de verificar a pertinência daquelas. O serviço pericial atestou então que não houve omissão de entradas, conforme laudo pericial (fls. 51 a 56).

Com base no Laudo Pericial o julgador de primeira instância decidiu pela **IMPROCEDENCIA** da autuação fiscal.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em questão superior a 10.000 Ufirces, nos termos do art. 104, I, §3.º da Lei n.º 15.614/2014, se interpôs o recurso de ofício.

Os autos do processo foram encaminhados para a consultoria tributária, para que esta emitisse parecer. A opinião da consultora tributária foi pelo conhecimento do recurso oficial e que lhe fosse negado provimento, para que se mantivesse a decisão exarada em primeira instância, sendo a autuação fiscal considerada **IMPROCEDENTE**. Parecer adotado pela PGE.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadoria sem documentação fiscal.

Conforme Laudo Pericial, constante nos autos, ocorreram falhas no levantamento fiscal, restando concluído que:



"Os trabalhos periciais desenvolveram-se no sentido de verificar se o autuante considerou o resultado dos produtos acabados, o recolhimento do ICMS sobre os insumos e determinar a nova base de cálculo do lançamento tributário.

A Célula de Perícias e Diligências conclui seus trabalhos informando não ter localizado no Sistema RECEITA os recolhimento dos valores de ICMS Substituição Entrada (Cod Rec. 1031), no valor de R\$ 374,86 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referente a aquisição de 150Kg do insumo Sorbato de Potássio.

Por se tratar de uma indústria, como foi visto nas notas fiscais de entrada não há aquisição dos produtos acabados, assim os valores das omissões de entradas dos produtos acabados foram transformados, de acordo com a declaração do contribuinte, fls. 74, em quantidades dos insumos que os compõe. Portanto, a omissão de entradas apontada no levantamento do autuante deixa de existir."

Como se pode observar, após vasta análise do levantamento fiscal, o ilustre perito concluiu que a fiscalização incorreu em diversos erros que corrigidos afasta, no todo, a autuação. Diante disso, tanto o ilustre julgador singular, como o assessor tributário entenderam pela IMPROCEDENCIA da Autuação.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja negado PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDENCIA, proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o Laudo Pericial e o parecer da PGE.

É o voto.

DECISÃO

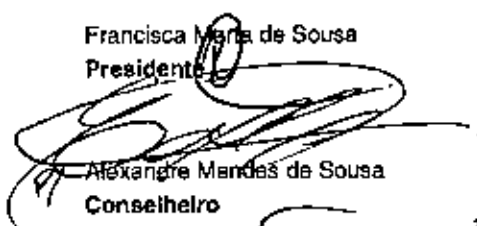
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida TERRA NOVA



INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

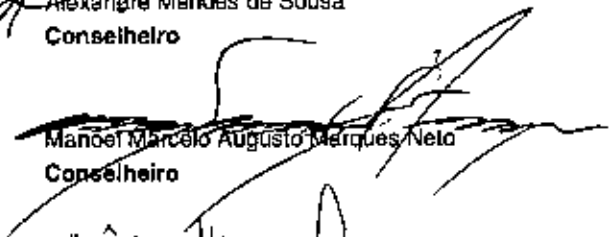
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2016.

Francisca Maria de Sousa
Presidente



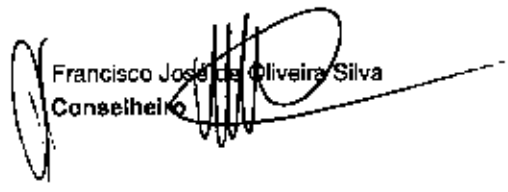
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



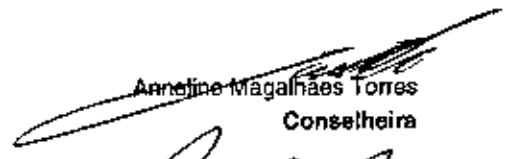
Ana Mônica Figueiras Mesescal
Conselheiro

Francisco José da Oliveira Silva
Conselheiro

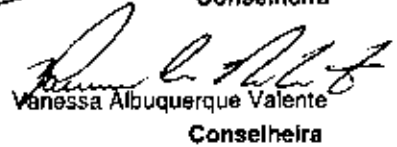


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anelino Magalhães Torres
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro Relator

